

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0045.11.001846-7/001**  
**- Comarca de Caeté - Apelante: Ministério Público do**  
**Estado de Minas Gerais - Apelado: Luiz Carlos da Silva -**  
**Relator: DES. EDUARDO BRUM**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2012. - *Eduardo Brum* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - Luiz Carlos da Silva, já qualificado nos autos, foi denunciado na Comarca de Caeté como incurso nas sanções do artigo 311 do Código Penal.

Conforme a peça vestibular, no dia 03.04.2011, por volta das 17h, na Travessa Contorno, nº 583, no Distrito de Roças Novas, na referida Comarca, o réu adulterou sinal de veículo automotor.

O réu é proprietário da motocicleta Honda CG 125 FAN, 2005/2005, placa MEF-4339, a qual conduzia, no dia do ocorrido, pelo Distrito de Roças Novas. Com o intuito de esquivar-se de eventual fiscalização policial, tendo em vista que não era habilitado para dirigir o veículo, o réu adulterou o sinal alfanumérico da placa da sua moto, utilizando uma fita isolante e modificando o último algoritmo, passando, então, de 9 (nove) para 8 (oito).

A denúncia foi oferecida e recebida (f. 45), tendo o réu apresentado defesa escrita (f. 46/51).

A MM. Juíza, então, decidiu pela absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, entendendo que não houve prática de crime, mas somente uma infração administrativa (f. 58/60).

O réu foi intimado pessoalmente da r. sentença (f. 62).

Irresignado, interpôs o *Parquet* recurso de apelação, pugnano pelo prosseguimento do feito, ao argumento de comprovadas autoria e materialidade do crime do art. 311 do Código Penal (f. 65/69).

A defesa apresentou suas contrarrazões (f. 71/80).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 87/92).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Embora não possa aquiescer com um dos argumentos expostos no corpo da r. sentença, não há o que reformar na decisão do primeiro grau.

#### **Crime contra a fé pública - Adulteração de sinal identificador de veículo automotor - Fita isolante na placa - Falsificação grosseira - Absoluta impropriedade do meio - Atipicidade - Absolvição - Infração administrativa**

Ementa: Apelação criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Fé pública não afrontada. Falsidade facilmente perceptível. Impropriedade do meio. Absolvição sumária mantida. Recurso não provido.

- A punição de mera infração administrativa com a sanção criminal prevista no tipo descrito no artigo 311 do Código Penal desafia a razoabilidade e a proporcionalidade, porquanto a fé pública permaneceu incólume e, à míngua de lesividade ao bem jurídico tutelado, a conduta praticada pelo recorrido é atípica.

- Se a aposição de fita isolante na placa da motocicleta mostrou-se facilmente perceptível, o delito de falsidade torna-se impossível, por absoluta impropriedade do meio utilizado.

Inicialmente, urge frisar que o fato de a adulteração não ser permanente - ou seja, ser temporária - não tem o condão de, por si só, elidir a configuração do crime do art. 311 do Código Penal.

Contudo, a adulteração grosseira da placa da motocicleta apreendida pela Polícia Militar, sem dúvida, permite a mesma prudente conclusão esposada na origem.

Conforme se infere do APFD, o sargento Nilson Lemes da Silva (f. 05) afirmou que a motocicleta pelo acusado conduzida estava com uma tinta preta - uma fita isolante, ao que tudo indica -, alterando o último dígito da placa, de 9 (nove) para 8 (oito).

As fotos de f. 26 indicam como estava a adulteração.

O réu, ouvido na mesma assentada, afinal, foi preso em flagrante delito, confirmou que a placa estava adulterada, dizendo, inclusive, ter feito isso para tentar evitar a aplicação de multas (f. 09).

Malgrado respeitar posicionamentos contrários, entendo que o legislador pretendeu, com o dispositivo do art. 311 do Código Penal, coibir a criminalidade organizada, principalmente a receptação de peças advindas de desmanches clandestinos e ocultação de bens objeto de crimes patrimoniais.

O crime é contra a fé pública, e não vislumbro, no caso dos autos, que esta foi atingida.

A colocação da fita isolante para alterar o último número da placa de identificação foi perceptível a olho nu, basta analisar a fotografia colacionada.

Se o chamado homem médio tem perfeitas condições de identificar a falsidade, ou seja, ela, de tão grosseira, não consegue iludir ninguém, não há falar-se em crime do art. 311 do Código Penal. Sendo a fraude grotesca, não é atingida a fé pública.

Como dito, o objetivo do réu era se livrar de multas, até porque, como visto, realizava manobras indevidas com sua motocicleta, chamando a atenção de transeuntes e, posteriormente, de policiais. Se pretendia tão somente obstar eventual recebimento de multas, não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pelo artigo em questão.

Nesse diapasão, em julgado muito semelhante, decidiu o augusto STJ:

Recurso especial. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Aposição de fita isolante na placa. Falsificação grosseira. Absoluta impropriedade do meio utilizado. Fé pública que permanece incólume. Nenhuma lesividade ao bem jurídico tutelado. Atipicidade da conduta.

1. A aposição de fita isolante na placa de veículo automotor é facilmente perceptível, o que torna o crime de falsidade impossível, por absoluta impropriedade do meio utilizado.

2. O delito descrito no artigo 311 do Código Penal prevê no seu preceito secundário pena severa de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa. Dentro desse contexto, não se pode perder de vista o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador, qual seja, a fé pública e, especialmente, a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóvel.

3. No caso concreto, observa-se que a colocação de fita isolante para alterar letra da placa de identificação do veículo é perceptível a olho nu. O meio empregado para

a adulteração não se presta à ocultação de veículo objeto de crime contra o patrimônio. Qualquer cidadão, por mais incauto que seja, tem condições de identificar a falsidade que, de tão grosseira, a ninguém pode iludir. Em suma, a fraude é risível, grotesca. Logo, a fé pública não é sequer atingida

4. Extrai-se da conduta do denunciado a intenção de ludibriar a fiscalização eletrônica - radar com dispositivo fotográfico, também chamado de pardal - e obstar, assim, o recebimento de multas por infrações administrativas. Contudo, o direito penal tem caráter fragmentário não devendo se ocupar de condutas que não danificam o bem jurídico penalmente protegido.

5. Não se está a defender a atipicidade em razão de suposta bagatela. A crença na veracidade dos sinais públicos merece proteção penal mesmo se minimamente arranhada. Porém, a situação é outra. Verifica-se atipicidade da conduta praticada porquanto o meio utilizado é absolutamente inócuo ao delito de adulteração de veículo automotor.

6. A punição de mera infração administrativa com a sanção criminal prevista tipo descrito no artigo 311 do Diploma Penal desafia a razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a fé pública permaneceu incólume e, à míngua de lesividade ao bem jurídico tutelado, a conduta praticada pelo recorrido é atípica. Não é possível que se dê a uma molecagem - que merece sanção administrativa - o mesmo tratamento dispensado à criminalidade organizada.

7. Recurso especial ao qual se nega provimento (REsp 503960/SP/2003/0004872-8 - Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP 8175) - Sexta Turma - j. em 16.03.2010 - p. no DJe de 19/04/2010 - RSTJ vol. 218, p. 677).

A jurisprudência de outros tribunais, em especial deste eg. TJMG, também é neste sentido:

Tipifica a conduta prevista no artigo 311 do Código Penal a adulteração ou remarcação das placas dianteira e traseira do veículo, pelas quais ele é identificado externamente. Contudo, o uso de fita adesiva removível sobre a letra, configurando uma mudança temporária ou esporádica, não definitiva, e perpetrada apenas para livrar o dono do veículo das multas, vem a caracterizar, na verdade, uma singela infração administrativa. O legislador tinha em mente reprimir os roubos de carros, muitas vezes praticados sob o uso de violência e acompanhados por corrupção, criminalidade organizada, receptação de peças em desmanches clandestinos ou comércio exterior de veículos subtraídos. Deve-se ter em conta, também, que o crime de falso só existe quando levado a efeito com eficiência e com aptidão para causar prejuízo de outrem ou levar ao erro pessoa de mediana perspicácia (2ª Câmara - Ap. 295.579-3/0 - Rel. Canguçu de Almeida - 26.05.2003, v.u - Jubi 97/04).

Apelação - Adulteração da placa de motocicleta - Absolvição - Necessidade - Mera infração administrativa. - Não havendo alteração definitiva da placa, ausente ainda o dolo do agente em praticar este crime, já que demonstrou sua intenção de única e exclusivamente se ver livre de multas que poderiam lhe ser aplicadas, por ausência de capacete, tenho que tal conduta não passa de mera infração administrativa, sendo sua conduta atípica (TJMG - 5ª Câmara Criminal - Ap. nº 1.0433.02.054884-1/001 - Rel.ª Des.ª Maria Celeste Porto - j. em 20.05.2008 - p. em 07.06.2008).

A falsificação detectada a olho nu por qualquer pessoa que com ela tome contato, considera-se grosseira e, portanto, não caracteriza o crime do artigo 311 do Código Penal (TJMG - 3ª Câmara Criminal - Ap. 1.0223.08.243863-9/000 - Rel.º Des.º Jane Silva - j. em 25.06.2009 - p. em 31.07.2009).

Portanto, se a aposição de fita isolante na placa da motocicleta se mostrou facilmente perceptível, torna-se o delito de falsidade impossível, por absoluta impropriedade do meio utilizado.

Isso posto, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ e HERBERT CARNEIRO.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.